

**CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 03/2018.**

Brasília, 21 de setembro de 2018.

**Assunto:** Proposta de alteração das Instruções Normativas RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, e nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, que tratam dos Regimes Especiais de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e Entreposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

**Subsecretaria Responsável:** Subsecretaria de Administração Aduaneira.

**Período para a contribuição:** de 24/09/2018 a 09/10/2018.

**ATENÇÃO:**

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário [CONSULTA PÚBLICA RFB](#) com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. As contribuições da sociedade poderão ser encaminhadas durante 16 dias, a contar de 24 de setembro de 2018, por meio do formulário CONSULTA PÚBLICA RFB, utilizando-se para este fim o endereço eletrônico [dicap.df.coana@receita.fazenda.gov.br](mailto:dicap.df.coana@receita.fazenda.gov.br) com o assunto [CP-RFB nº 03/2018 - IN RFB - RECOF e RECOF-SPED].

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Historicamente, têm sido implementadas políticas de incentivo à exportação por meio de regimes aduaneiros especiais, como são os casos do Recof e do Recof-Sped, este último disponibilizado na última década e que, ao longo dos últimos 2 anos, teve um aumento considerável na quantidade de empresas habilitadas. Por tratarem-se de regimes baseados no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de

1966, objetiva-se convergir os requisitos de ambos os regimes de forma a simplificar a gestão e monitoramento por parte da Receita Federal do Brasil, e simplificar o processo de tomada de decisões de habilitação nos mesmos por parte da indústria.

2. Adicionalmente, propõe-se a adequação dos regimes à legislação vigente, o atendimento aos pleitos do mercado ante as dificuldades enfrentadas em situações reais ou potenciais da dinâmica empresarial, bem como em momentos pontuais ocorridos nos últimos 5 anos relacionados ao comércio internacional, a adequação de pontos específicos das normas para eliminação de dúvidas levantadas por servidores do órgão e por beneficiários ou interessados nos regimes e a eliminação de divergências com legislação complementar às atuais normas (Portaria Coana nº 47/2016).

### MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), e a Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado do sistema público de escrituração digital (Recof-Sped).

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 422 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

#### RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

I - montagem;

II - transformação;

- III - beneficiamento; e
- IV - acondicionamento e reacondicionamento.

.....  
 § 4º .....

- II - produtos estrangeiros usados, para serem submetidos a operações de renovação, reacondicionamento, manutenção ou reparo.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

III - .....

- b) de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas ou submetidas somente a operações de acondicionamento ou reacondicionamento, à exceção da exportação de produtos completos na condição de Completely Knocked Down (CKD); e

.....  
 § 4º .....

- II - das vendas realizadas à empresa comercial exportadora a que se refere o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

.....” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra em decorrência de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada ao Recof, poderá ser habilitada ao regime pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, hipótese em que deverá apresentar, no curso desse prazo, um novo pedido em seu nome, observados os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

.....” (NR)

“Art. 16. ....

- I - advertência, na hipótese de descumprimento de norma operacional prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para habilitar-se ao regime, ou para operá-lo;

- II - suspensão da habilitação por 6 (seis) meses, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com advertência;

III - .....

.....  
b) prática de ato que configure embaraço ou que dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, em benefício próprio ou de terceiros;

.....  
§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas na forma estabelecida no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 17. ....

§ 1º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa à qual foi imposta a sanção administrativa do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no Regime.

§ 2º Durante o transcurso do prazo de suspensão da habilitação com fulcro no inciso II do art. 16, todas as operações de industrialização e exportação de produtos industrializados ao amparo do regime serão computadas para efeito do cálculo do adimplemento das obrigações a que se referem os arts. 6º e 7º.” (NR)

“Art. 20. O beneficiário do regime poderá requerer à unidade a que se refere o art. 11 a interrupção da habilitação ou a formalização da renúncia à aplicação do regime.

§ 1º O requerimento de interrupção da habilitação ou a comunicação de renúncia à aplicação do Regime deverá ser instruída com documentos que comprovem o adimplemento das obrigações previstas no art. 6º relativamente ao último período de apuração concluído e ao vigente.

§ 2º A interrupção da habilitação requerida ou a comunicação de renúncia feita por empresa que não tenha completado ao menos 1 (um) período de apuração fica condicionada à comprovação do adimplemento das obrigações previstas no art. 6º no período compreendido entre a data de publicação do ADE de habilitação e a data de protocolização do requerimento de interrupção ou da comunicação de renúncia.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o valor mínimo anual previsto na obrigação de exportar a que se refere o inciso I do caput do art. 6º será calculado proporcionalmente ao número de dias do período mencionado.

§ 4º A partir da data de interrupção da habilitação ou da renúncia à aplicação do Regime, que será formalizada mediante ADE a ser expedido pela autoridade competente para conceder a habilitação:

I - ficará vedada a admissão de mercadorias no Regime; e

II - sobre o estoque de mercadorias existentes na data de interrupção ou da renúncia, que não forem destinadas na forma prevista no art. 23 no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ADE correspondente, serão exigidos os tributos que não incidiram na admissão, com os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data de admissão das mercadorias no Regime.” (NR)

“Art. 23. ....” (NR)

I - recinto alfandegado de zona secundária, armazém-geral ou área externa do estabelecimento, que reservem área própria para essa finalidade; ou

II - depósito fechado do próprio beneficiário, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 609 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados).

.....” (NR)

“Art. 28. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar o regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída, no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

“Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Recof (ADE SRRF nº ....., de .. /.. /.....)”.

.....” (NR)

“Art. 37. O recolhimento dos tributos suspensos correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, ou aplicadas em serviço de acondicionamento, manutenção ou reparo, no caso de destinação para o mercado interno, deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de DI em unidade que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar o regime.

.....” (NR)

“Art. 51. O ingresso e a saída de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks e outros bens com finalidades semelhantes será feita ao amparo dos regimes de admissão temporária e exportação temporária, ao amparo da norma específica, aplicando-se, no que couber, as demais disposições nela previstas ou em atos complementares.” (NR)

Art. 2º A Seção VI do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

“Da Renúncia à Aplicação do Regime”

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

II - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS IPI), nos termos da legislação específica em vigor;

.....

IV - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;

V - estar regularmente constituída como pessoa jurídica e habilitada, na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, a operar no comércio exterior, exceto nas seguintes submodalidades:

a) limitada, a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 2º da referida Instrução Normativa;

b) expressa, cujo limite para importação seja igual ou inferior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, nos termos do item 5 da alínea “a” do inciso I do art. 2º da referida Instrução Normativa; e

VI - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

§ 1º A obrigação prevista no inciso II estende-se aos beneficiários não obrigados pela legislação específica da EFD ICMS IPI.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

III - realizar a entrega da EFD ICMS IPI regularmente.

§ 3º .....

III - .....

b) de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas ou submetidas somente a operações de acondicionamento ou reacondicionamento, à exceção da exportação de produtos completos na condição de Completely Knocked Down (CKD); e

§ 4º Para efeitos de comprovação do cumprimento das obrigações de exportação, poderão ser computados os valores das vendas realizadas à empresa comercial exportadora a que se refere o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

.....” (NR)

“Art. 7º Para habilitar-se ao Recof-Sped a empresa deverá solicitar em qualquer unidade da RFB a formação de dossiê digital de atendimento e a juntada do Formulário de Habilitação constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º As informações prestadas no ato do pedido de habilitação e as constantes da EFD ICMS IPI vinculam a empresa e os signatários dos documentos apresentados e produzirão os efeitos legais pertinentes, inclusive de falsa declaração se comprovada omissão de informação ou de documento ou a prestação de informação inverídica.

§ 3º O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas RFB nºs. 1.782 e 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018.

§4º A unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa será responsável pela análise e concessão da habilitação.”

“Art. 8º .....  
.....

II - conferir a instrução do pedido, relativamente a documentos e informações que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 5º e das demais exigências definidas em ato da Coana;

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido a que se refere o § 1º, caberá recurso voluntário, em instância única, que deve ser apresentado à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 10. ....  
.....

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra em decorrência de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada ao Recof-Sped, poderá ser provisoriamente habilitada ao regime pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, hipótese em que deverá apresentar um novo pedido em seu nome, observados os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, a pessoa jurídica sucessora deverá declarar expressamente, no pedido de habilitação ao Recof-Sped, que atende às condições estabelecidas por esta Instrução Normativa, ao qual devem ser juntadas:

III - na hipótese de alteração no conteúdo dos documentos ou das informações que instruíram o pedido de habilitação inicial ao Recof-Sped, na forma prevista nos arts. 5º e 7º, cópia de documentos que comprovem as alterações e que a pessoa jurídica continua a cumprir os requisitos para manutenção do Regime.

.....”(NR)  
“Art. 12. ....

§ 1º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa à qual foi imposta a sanção administrativa do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no Regime.

§ 2º Durante o transcurso do prazo compreendido entre a ciência da aplicação da sanção administrativa de suspensão da habilitação ao Regime e a comunicação à RFB do adimplemento da obrigação cujo descumprimento ensejou a aplicação da sanção, todas as operações de exportação de produtos industrializados ao amparo do regime serão computadas para fins de adimplemento da obrigação descumprida.

“Art. 14. O beneficiário poderá requerer à unidade da RFB a que se refere o art. 8º a interrupção da habilitação ou renunciar à aplicação do Regime.

§ 1º O requerimento de interrupção da habilitação ou a comunicação de renúncia à aplicação do Regime deverá ser instruída com documentos que comprovem o adimplemento das obrigações previstas no art. 6º nos relativamente ao último período de apuração concluído e ao vigente.

§ 2º A interrupção da habilitação requerida ou a comunicação de renúncia feita por empresa que não tenha completado ao menos 1 (um) período de apuração fica condicionada à comprovação do adimplemento das obrigações previstas no art. 6º no período compreendido entre a data de publicação do ADE de habilitação e a data de protocolização do requerimento de interrupção ou da comunicação de renúncia.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o valor mínimo anual previsto na obrigação de exportar a que se refere o inciso I do caput do art. 6º será calculado proporcionalmente ao número de dias do período mencionado.

§ 4º A partir da data de interrupção da habilitação ou da renúncia à aplicação do Regime, que será formalizada mediante ADE a ser expedido pela autoridade competente para conceder a habilitação:

I - ficará vedada a admissão de mercadorias no Regime; e

II - sobre o estoque de mercadorias existentes na data de interrupção ou da renúncia, que não forem destinadas na forma prevista no art. 23 no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ADE correspondente, serão exigidos os tributos que não incidiram na admissão, com os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data de admissão das mercadorias no Regime.

.....  
§ 6º A unidade da RFB a que se refere o art. 8º será responsável pela análise e deferimento do pedido de interrupção da habilitação e pela recepção da comunicação de renúncia à aplicação do regime.” (NR)

“Art. 15. ....  
.....

II - escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD ICMS IPI.” (NR)



“Art. 21. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar o Regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída, no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) correspondente, de acordo com a legislação específica, e a expressão:

“Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Recof-Sped (ADE DRF nº ....., de .././....)”.

.....” (NR)

“Art. 32. Os percentuais relativos a perdas deverão ser declarados na EFD ICMS IPI.

.....” (NR)

“Art. 44. O beneficiário do Recof, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, poderá solicitar a habilitação para operar no Recof-Sped.

Parágrafo único. É vedada a admissão de novas mercadorias no Recof a partir da data de publicação do ADE de habilitação no Recof-Sped.” (NR)

Art. 4º A Seção V do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

“Da Renúncia à Aplicação do Regime”

Art. 5º Aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016, às empresas habilitadas e às que tenham apresentado pedido de habilitação aos regimes aduaneiros de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 6º Ficam revogados:

I – as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012;

II – o enunciado da Seção V do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012;

III – os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012;

IV – o § 5º do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012;

V – o art. 54 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012; e

VI – o § 5º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016.

VII – o parágrafo único do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Assinatura digital*

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RIVIAN MILENA PEREIRA em 21/09/2018 20:35:00.

Documento autenticado digitalmente por RIVIAN MILENA PEREIRA em 21/09/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 21/09/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por RIVIAN MILENA PEREIRA em 21/09/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0918.20577.V4AK**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**4DC05C9C2F3442FAC24210E2B7EDE1716B50AA7FF2BDD0F9DE1FBFB0554C29A**